PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Recorrido: **Departamento de Licitações e Compras**
Recorrente**: Conselho de Arquitetura de Urbanismo do Paraná**
Assunto: **Análise de Edital Impugnado**
Pregão Presencial nº: **109/2020**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 109/2020, que tem por objeto **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares**, solicitado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 11 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº109/2020, em consonância com o disposto ao Art. 18 do Decreto 5.450/05, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 21/10/2020 encaminhado ao Setor de Licitações e Compras. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal, ainda que, o Decreto nº3.555/2020 §1º, determine que o pregoeiro caberá decidir sobre a petição no prazo de vinte quatro horas, contudo, o artigo 12 § 1º o Decreto Municipal 002/2006 de Piên, regulamenta que o prazo de resposta é de dois dias úteis.

> (...)
> § 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta forma, essa municipalidade responde dentro do prazo legal, assim estipulado em Decreto Municipal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o descritivo possibilitar a coordenação dos projetos aos engenheiros (CREA) ou arquiteto (CAU), não deve constar em edital, uma vez que, as atribuições do profissional arquiteto e urbanista elencadas na Lei 12.378/2010 e a

resolução CONFEA 1.010/2005 define as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista. A impugnante argumenta que o certame deve obrigatoriamente atribuir exclusividade ao Arquiteto e Urbanismo, bem como registro de pessoa jurídica no CAU.

Além disso, aduz que a modalidade utilizada para licitar é inadequada para serviços afeitos às áreas de atuação de projetos de arquitetura. Sustenta, em suma, que o objeto da contratação caracteriza serviço de natureza intelectual e que o critério de julgamento "menor preço" está em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer a modificação do Edital de Licitação quanto a modalidade, e que a impugnação seja remetida à instância superior para análise e julgamento, conferindo efeito suspensivo ao certame, até a publicação da decisão definitiva.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Presencial nº 109/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão.

Em que pese os fatos narrados referentes as atribuições da categoria até o ano de 2010, os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados, por uma única legislação, sendo organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no contexto do Sistema CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, havia uma unicidade de legislação que conferia tanto a engenheiros, quanto a arquitetos e urbanistas a possibilidade da concepção e execução de projetos arquitetônicos e atividades afins.

Todavia, essa situação se modificou a partir do advento da Lei nº 12.378/2010, e nesse momento, a carreira dos arquitetos e urbanistas destacou-se daquele grupo, pois, foram reunidos e passaram a ser submetidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

É que ao CAU/BR foi conferida a competência para definir as áreas de atuação privativa desses profissionais, bem como àquelas áreas de atuação compartilhada com profissionais regidos por outros Conselhos.

Conforme leitura do §1º do art. 3º da Lei 12.378/10 atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

> "§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas."

Porém, quanto à ocorrência de zonas de intersecção, tais atribuições passariam a ser dirimidas por meio de resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previu nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo:

> "§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação."

Ocorre que, nesse cenário, os Conselhos também passaram a editar atos normativos disciplinando suas atividades e o exercício das atribuições de seus profissionais, e foi seguindo esse comportamento que o CONFEA editou a Resolução nº 1.048/13, e dessa forma se manteve com os engenheiros a elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

Entretanto, tendo o CAU/BR editado a Resolução nº 51/13, com vistas a conferir somente aos arquitetos e urbanistas a atribuição, foi que, nesse ponto passou a se dar o conflito existente.

Como já mencionado, a partir da Lei nº 12.378/10, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Assim, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, tais órgãos passaram a serem responsáveis pela regulamentação e fiscalização das referidas profissões.

Para o deslinde da questão posta, anote-se que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 12.378/10, a saber: "Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

> I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
> II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
> III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
> IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
> V - direção de obras e de serviço técnico;
> VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
> VII - desempenho de cargo e função técnica;
> VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
> IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
> X - elaboração de orçamento;
> XI - produção e divulgação técnica especializada; e
> XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
> Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
> I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
> II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
> III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
> IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

> V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
> VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
> VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
> IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
> X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
> XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas em seu (art. 2º).

Por outro lado, não se pode esquecer que ao CAU/BR coube a delegação quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, portanto, é a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais tal como prescreve acerca da formação do profissional arquiteto e urbanista, consoante o art. 3º, caput, §1º, in verbis:

> (...)
>
> §1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
>
> (...)

Como já mencionado, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam-se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de intersecção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs.

Por certo, ao se comparar a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo do planejamento/projeto urbano.

Ademais, a aludida Resolução veio ao ordenamento especialmente para disciplinar as atividades privativas reservadas aos arquitetos, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos, que, como já dito anteriormente, antes da Lei 12.378/10, era atribuição comum de engenheiros civis e de arquitetos, nos termos da Lei 5.194/66 e da Resolução 218 do CONFEA.

É o que observa, a Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de "projeto urbanístico" e "coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança" (art. 2º, I, h; V, a).

Ao passo que a Resolução CONFEA nº 1.048/2013 atribui a seus profissionais as seguintes atividades: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária" e "projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo" (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Ressalta-se que a Lei nº 12.378/2013 em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos, a saber:

> "Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
>
> (...)

Aliás, não se tem notícia de que tenha sido expedida Resolução Conjunta com vistas a sanar esses pontos de intersecção entre as atribuições dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, deve permanecer em vigor a norma que, atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, **até que os Conselhos deliberem e aprovem resolução conjunta,** mostra-se razoável, ainda que provisoriamente, uma atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros de outro lado.

De modo que, para os arquitetos e urbanistas, deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros, deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

Contudo, pode se verificar que o CREA-PR venceu ação judicial impetrada pelo Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná (Sindarq-PR) a qual pleiteava que o CREA-PR deveria se abster de autorizar engenheiros civis a atuar na elaboração de projetos arquitetônicos. Conforme, decisão o juiz ressaltou que antes da criação do CAU, engenheiros e arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional. Além disso, não há como CAU restringir a atribuição de profissionais vinculados ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia(Confea) ressaltando que nenhum conselho profissional pode alterar o que está disposto em Lei, no caso a Lei Federal n.º 5.194/66 que garante os direitos dos profissionais das engenharias, agronomia e geociências. "Por fim, espero que a discussão judicial esteja definitivamente encerrada e que os profissionais da engenharia não sofram tentativas de serem prejudicados em seus direitos legais, como neste caso.(https//www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/3166)

O CAU, em sua página esclarece que não se trata de uma decisão autorizando os engenheiros civis a elaborar projetos arquitetônicos no Paraná, e sim de indeferimento aos pedidos SINDARQ.

No entanto, equivocou-se o Conselho (CAU) ao interpretar a decisão sentencial, visto que, o sindicato impetrou pedido para que justamente a justiça abstivesse os engenheiros civis não atuar na elaboração de projetos arquitetônicos.

Assim sendo, durante o processo, o CREA/PR alegou que, mesmo com a criação do CAU, não existe regulamento federal determinando funções exclusivas de arquitetos e que o desenvolvimento de projetos sempre foi uma atividade compartilhada por ambos profissionais.

Em conformidade com os julgados o Tribunal Federal de São Paulo o juiz Marco Aurélio de Mello Castrianni, da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, decidiu a favor do Instituto Paulista de Entidades de Engenharia e Agronomia (Ipeea) em ação contra o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP).

O magistrado lembrou na decisão que até 2010 os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados por uma única legislação, sendo organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (Crea - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no contexto do Sistema Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

A situação foi alterada após a instituição da Lei nº 12.378/2010, com a criação do CAU. Desde então, arquitetos e urbanistas passaram a responder ao seu conselho específico, enquanto engenheiros seguiram regidos pelo Crea.

Em sua sentença, o magistrado defendeu o direito dos profissionais habilitados nestes conselhos de não serem notificados, tampouco instaurados procedimentos administrativos ou impostas sanções disciplinares em seu desfavor, até que seja elaborada uma resolução conjunta entre todas as entidades acerca do conflito existente entre os campos de atuação.

Na ação, o Ipeea foi representado pelos advogados Conrado Almeida Correa Gontijo e Carlos Eduardo Mitsuo Nakaharada. **"A decisão cria limites claros à atuação do Conselho dos Arquitetos e resgata a liberdade que os engenheiros devem ter no exercício das suas atividades profissionais"**, diz Gontijo. (Justiça Federal da 3ª Região, processo nº 5012052-87.2019.4.03.6100)

Neste sentido, foi questionado o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), de acordo com a legislação exposta, se os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil. Diante do questionado Confea respondeu:

Referência:PT CF-0027/2016
Interessado: Prefeitura do Município de Maringá

Ementa: Responde à Prefeitura Municipal de Maringá que, de acordo com a legislação exposta, os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 360/2016-CEAP, e considerando que trata o presente protocolo do Ofício nº 0741/2015-GA/SEMOP, da Prefeitura do Município de Maringá, protocolado neste Confea, em 05 de janeiro de 2016, sob o nº CF-0027/2016, solicitando deste Federal análise e manifestação deste Conselho acerca do conteúdo do Ofício FIS nº 0115/2015 – CAU/PR; considerando que neste ofício o CAU/PR aponta a existência de vícios relativos às competências técnicas, atividades e atribuições, e campos de atuação profissional em edital referente à Tomada de Preços nº 060/2015 – PMM, s**obre contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Arquitetônico,** Complementares e demais elementos necessários para composição do Projeto Básico, Projeto Legal e Projeto Executivo, visando à execução das obras de construção do Edifício Administrativo do Procon, localizado na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6.140, Lote 51-A/C-4, Quadra 51ª, Zona 01, Maringá-PR; considerando que, em suma, o CAU/PR solicita que seja retirado o termo "ART" nos campos relacionados à atividade de Compatibilização de Projetos Complementares e Arquitetônicos, haja vista que tal atividade seria de atribuição privativa dos profissionais Arquitetos; considerando que também solicita a inclusão do profissional Arquiteto e Urbanista no item 3.2...h e 11.1.2 pois esses profissionais teriam atribuição para as atividades de projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais e de estruturas de concreto; considerando que o CAU/PR, em função dessas solicitações, alerta para uma possível impugnação do edital; considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, dispõe que: "Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores."; considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 7º, reforça as supracitadas competências: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; considerando que, nos termos do disposto por meio do art. 18 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução das atividades concernentes ao exercício das atividades inerentes às Engenharias e Agronomia; considerando que a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia", em seu art. 1º define: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas

as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;" considerando, ainda que o art. 7º da supracitada Resolução Confea nº 218, de 1973, prevê: "Art. 7º -"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL

ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.; considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, face à necessidade de explicitar o entendimento de "projeto", a fim de evitar controvérsias quanto à exata definição e aplicação de suas tipificações, exarou a Decisão Normativa nº 106, de 17 de abril de 2015, que conceitua o termo "projeto" e define suas tipificações, e que tal normativo pautou-se nas definições de "Projeto Básico" e de "Projeto Executivo", constantes do art. 6°, incisos IX e X, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na definição de "Projeto Básico", produzida na seção 4 da Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, 7 de novembro de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), que visa a uniformizar o seu entendimento da legislação a respeito do conceito de Projeto Básico, especificado na Lei Federal n° 8.666, de 1993, e alterações posteriores; considerando que, conforme exposto no art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 106, de 17 de abril de 2015, é competência exclusiva do Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando a observância consagrada e rigorosa pelos órgãos de controle da administração pública dos entes federativos – Controladoria Geral da União, Controladoria Geral dos Estados, do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios – aos conceitos e definições de "Projeto Básico" e "Projeto Executivo" contidas na Lei n° 8.666, de 1993, e na Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, de 2006; considerando então que, conforme disciplinamento da Orientação Técnica IBRAOP/OT – IBR 001/2006, Projeto Arquitetônico consiste em uma subcategoria tipificada do "Projeto Básico", cujo conteúdo técnico de seu desenho pode contemplar: situação; implantação com níveis; plantas baixas e de cobertura; cortes e elevações; detalhes que possam influir no valor do orçamento; indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma ou ampliação; e cujo conteúdo técnico de sua especificação pode contemplar materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos; considerando o disposto no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia: "Art. 4º A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais: (...) III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos; IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia; (...); considerando que, conforme preceitua o art. 18 do Decreto nº 23.569, de 1933, a fiscalização do exercício da Engenharia é exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e pelos Conselhos Regionais (Creas); considerando que, ainda sobre a competência de fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, destacamos o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."; considerando, ademais, que os profissionais com formação típica, e consequentemente aqueles melhores habilitados, para projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais e projeto e execução de estruturas de concreto são os Engenheiros com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando o Parecer n° 1.112/2016-GTE; considerando que o protocolo foi recebido na CEAP em 4 de agosto de 2016, **DECIDIU, por unanimidade, responder à Prefeitura Municipal de Maringá que, de acordo com a legislação exposta, os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil e por estes profissionais possuírem plena habilitação para tal**. Presidiu a Sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA

BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA e WILIAM ALVES BARBOSA

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 24 de setembro de 2016.
Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea

Neste sentido, não se mostra admissível que um Conselho autue ou mesmo impeça profissional de outro Conselho de exercer uma atividade, que ao mesmo tempo, se encontre prevista na Resolução de um e de outro Conselho, como já dito, enquanto ambos os Conselhos, de forma conjunta, consoante a previsão do art. 3º, § 4º da Lei nº 12.378/2010 não deliberarem pela solução do conflito.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifado)

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, a Súmula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Deste modo, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 5.450/2005.

Nesta esfera, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se através do Prejulgado nº 2149:

> É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
> 2.O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas de Santa Catarina, relator Wilson Rogério Wan-Dall, data da sessão: 14/05/2014).

Conforme demonstrado, não há vedação à utilização da modalidade de Pregão para licitação cujo objeto seja serviço de engenharia, desde que os serviços sejam definidos como comum.

Cita-se trecho extraído do Acórdão nº 1168/2009 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte forma:

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Conforme jurisprudência do TCU, a Lei nº 10.520/02 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tãosomente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. São ilegais os regulamentos que proíbem a contratação de serviços comuns de engenharia pelo pregão, pois estabelecem restrição nova, sem fundamento(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 203/2006, cujo objeto foi a contratação de escritório especializado de engenharia para elaboração dos projetos do novo Centro de Dados da Regional Brasília (...)

4.Quanto ao mérito, a denúncia se afigura improcedente, apenas, no ponto em que considera que os serviços de engenharia consultiva não possam ser licitados na modalidade pregão. Os serviços contratados foram objetivamente delineados no Termo de Referência constante do Anexo I ao edital do Pregão 203/2006 (fls. 44/45), demonstrando que a expertise exigida para a consecução do objeto, bem como os padrões de desempenho e qualidade especificados, estão de acordo com órgãos reguladores oficiais e são amplamente conhecidos e utilizados no mercado.

5.Quanto à possibilidade de utilização de licitação, na modalidade pregão, para contratação de serviços e obras de engenharia, observo que a Lei 10.520/2002 não obsta tal possibilidade, desde que envolvam a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, **in litteris**:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (grifado).

6.Dessa forma, não há que se confundir a complexidade do objeto a ser contratado com a natureza do serviço a ser prestado. O objeto global pode até ser complexo, mas envolver a execução de serviços comuns para sua consecução, a exemplo de determinadas consultorias e obras de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital de forma precisa e suficientemente

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual publica novo acórdão sobre contratação de serviços comuns de engenharia por pregão, entende:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, ADOÇÃO DE MODALIDADE INDEVIDA E SOBREPREÇO. OITIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na ANTT, relacionadas ao Edital de Concorrência 1/2018, voltado à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência Reguladora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres adote as providências necessárias para anular a Concorrência 1/2018, em razão das irregularidades descritas no voto que integra esta deliberação;

9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, caso realize outro certame com vistas a contratar objeto similar ao da Concorrência 1/2018:

> 9.3.1. utilize a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, em observância ao art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 4º do Decreto 5.450/2005, uma vez que se trata de um serviço comum;
> 9.3.2. reavalie o orçamento estimativo em relação aos itens levantamento deflectométrico (FWD) , levantamento do IRI, levantamento visual contínuo (LVC) e ensaio de mancha de areia, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993 e no art. 2º da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 5/2014, tendo em vista as falhas apontadas nos itens 48 a 53 do voto que fundamenta este acórdão;
> 9.4. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, sobre as seguintes irregularidades:
> 9.4.1. na versão do edital de Concorrência 1/2018 publicada em 4/12/2018:
> 9.4.1.1. utilização de critérios de julgamento subjetivos na avaliação da nota de proposta técnica quanto aos quesitos "Plano de Trabalho" e "Conhecimento do Problema", em violação ao disposto nos arts. 3º, *caput*, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993;
> 9.4.1.2. restrição indevida à competitividade do certame, observada nos requisitos de qualificação técnica do edital, uma vez que a participação na licitação foi limitada a interessados que já tivessem prestado serviços ao poder concedente/órgão regulador e fiscalizador na supervisão e/ou fiscalização da concessão de obras e operação de rodovias, em detrimento de outras empresas também capacitadas que tivessem prestado serviços a outros órgãos da Administração Pública, em afronta ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
> 9.4.2. na versão do edital de Concorrência 1/2018 publicada em 12/3/2018:
> 9.4.2.1. restrição indevida à competitividade do certame observada nos critérios de julgamento relativos à experiência técnica da proponente e à pontuação da equipe técnica, em função do possível favorecimento de licitantes com experiência na área de supervisão e/ou fiscalização de concessões rodoviárias, em afronta ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
> 9.4.2.2. deficiência na fórmula de cálculo da nota da proposta de preços, uma vez que era possível a atribuição da mesma nota para proponentes que apresentassem valores de lances distintos, o que representa frustração ao caráter competitivo do certame em violação ao estabelecido no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e
> 9.4.2.3. restrição à publicidade do certame e a seu caráter competitivo em função da exigência de apresentação de documento denominado 'recibo da concorrência', em violação ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
> 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao pedido feito por meio do TC 023.577/2018-5, apenso ao presente processo.

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, que aplica-se ao presente caso, quando for possível determinar no edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formular suas propostas é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

No que concerne à natureza do serviço a ser contratado, a Lei nº 10.520/2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns...", estipula, de forma clara e cristalina, o que segue:

> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"
> (...)
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital";

Não cabe a impugnante, portanto, alegar que não há informações suficientes no edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu termo de referência os serviços a serem contratados, inclusive, determina a quantidade e o prazo para execução dos serviços.

Resta claro, portanto, que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, não sendo necessário a apresentação de proposta técnica, uma vez que a exigência da habilitação técnica encontra-se condizente com os serviços à serem contratados.

Por fim, destaca-se que os orçamentos constantes no processo, fase interna do processo licitatório, foram fornecidos por várias empresas do ramo, o que novamente demonstra que os serviços descritos no objeto do edital, caracterizam serviço comum, cuja especificação é habitual de mercado.

Logo, não há que se falar em alteração da modalidade definida para a contratação pretendida, uma vez que, conforme a especificação técnica dos serviços descritas no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais no mercado.

4. DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Presencial nº 109/2020.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC,** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Presencial nº 109/2020.

S.M.J. É o parecer.

Piên/PR, 26 de outubro de 2020.

Nádia Marcela Niesponginsk
OAB/SC 49.636

PREGÃO PRESENCIAL N° 109/2020

PROCESSO N° 1551/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado pela Secretária de Administração e Finanças, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Presencial nº 109/2020,** interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU, através da Sra. Maria Benedita Honda, vem proferir o seu julgamento e decisão da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 109/2020, cujo objeto é o **"Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares".**

A empresa interessada pugna pela alteração do referido Edital, a fim de que sejam alteradas as exigências constantes do Edital em análise.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên na data de 22/10/2020 (quinta-feira), **via e-mail**, sendo recebida pelo Departamento de Licitações e Compras e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal. Assim, decide este julgador receber a impugnação.

Faz-se importante frisar que o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

> Art. 41. (...)
> (...)
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:

> 11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório, devendo protocolar o pedido no departamento

de licitações e compras, na sede da prefeitura.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis:*

> Art. 10. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA,** uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia **27 de outubro de 2020 (terça-feira) às 14:00 horas** e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente viria a expirar em 23/10/2020 (sexta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

A impugnante ressalta que o prazo para resposta é de 24 (vinte e quatro) horas conforme o Decreto nº 3.555/2020 §1º, contudo, o artigo 12 § 1º o Decreto Municipal 002/2006 de Piên, regulamenta que o prazo de resposta é de dois dias úteis.

> (...)
> § 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta forma, essa municipalidade deve seguir o regulamento municipal e portanto irá responder dentro do prazo de 02 (dois) duas úteis.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o descritivo possibilitar a coordenação dos projetos aos engenheiros (CREA) ou arquiteto (CAU), não deve constar em edital, uma vez que, as atribuições do profissional arquiteto e urbanista elencadas na Lei 12.378/2010 e a resolução CONFEA 1.010/2005 define as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista. A impugnante argumenta que o certame deve obrigatoriamente atribuir exclusividade ao Arquiteto e Urbanismo, bem como registro de pessoa jurídica no CAU.

Além disso, aduz que a modalidade utilizada para licitar é inadequada para serviços afeitos às áreas de atuação de projetos de arquitetura. Sustenta, em suma, que o objeto da contratação caracteriza serviço de natureza intelectual e que o critério de julgamento "menor preço" está em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer a modificação do Edital de Licitação quanto a modalidade, e que a impugnação seja remetida à instância superior para análise e julgamento, conferindo efeito suspensivo ao certame, até a publicação da decisão definitiva.

Conforme pode ser verificado no Parecer Jurídico, em anexo, emitido pela Procuradoria do Município não há nenhuma irregularidade em permitir que o engenheiro civil realize um projeto arquitetônico uma vez que conforme embasamento jurídico até a presente data não há nenhuma decisão conjunta do CAU e do CREA, fazendo com que cada um tenha a sua resolução, na qual estabeleça qual os trabalhos que cada profissional pode desempenhar, não podendo portanto um conselho interferir no outro.

Dessa forma, deve permanecer em vigor a norma que, atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, **até que os Conselhos deliberem e aprovem resolução conjunta,** mostra-se razoável, ainda que provisoriamente, uma atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros de outro lado. De modo que, para os arquitetos e urbanistas, deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros, deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

Ressalta-se ainda que conforme o parecer jurídico a legislação do CONFEA permite que o engenheiro realize tipo de projeto solicitado no edital. Logo, não há nenhum impedimento em permitir que o engenheiro civil participe do presente processo licitatório.

Em relação a modalidade, também conforme parecer jurídico é possível identificar que não há nenhuma irregularidade em realizar licitação para serviços de engenharia pela modalidade Pregão, conforme pode ser visto em várias decisões do TCU.

Não cabe a impugnante, portanto, alegar que não há informações suficientes no edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu termo de referência os serviços a serem contratados, inclusive, determina a quantidade e o prazo para execução dos serviços.

Resta claro, portanto, que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, não sendo necessário a apresentação de proposta técnica, uma vez que a exigência da habilitação técnica encontra-se condizente com os serviços à serem contratados.

Por fim, destaca-se que os orçamentos constantes no processo, fase interna do processo licitatório, foram fornecidos por várias empresas do ramo, o que novamente demonstra que os serviços descritos no objeto do edital, caracterizam serviço comum, cuja especificação é habitual de mercado.

Logo, conforme parecer jurídico, não há que se falar em alteração da modalidade

definida para a contratação pretendida, uma vez que, conforme a especificação técnica dos serviços descritas no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais no mercado.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Secretaria de Administração e Finanças no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa interessada** e **NEGAR PROVIMENTO quanto ao mérito,** sendo mantidas as exigências e características originais do Edital de Pregão Presencial nº 109/2020.

É como fica decidido.

Piên/PR, 26 de outubro de 2020.

Marina R. P. Marinho

MARINA ROSVITA PASIERPSKI MARINHO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS